

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES 2014 DOS ENGENHEIROS DO GRUPO TELEFÔNICA

CAPÍTULO I – ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

CLÁUSULA 1ª – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrange todos os empregados das empresas representados pelo SEESP (Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo), em efetivo exercício em 31 de agosto de 2014.

(alteração da cláusula 1ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 2ª – DATA-BASE E VIGÊNCIA

a) As empresas manterão a data-base da categoria profissional dos engenheiros em 1º de setembro de 2014;

b) a vigência do presente será de dois anos, compreendendo o período de 1 de setembro de 2014 a 31 de agosto de 2016.

Parágrafo único: As partes negociarão a renovação das cláusulas econômicas e seus reflexos nos benefícios, por ocasião da próxima data-base (1º de setembro de 2015).

(alteração da cláusula 2ª do ACT 2012/2014)

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO E OUTRAS VANTAGENS

CLÁUSULA 3ª – REAJUSTE SALARIAL

Reajuste salarial correspondente à variação integral do maior dentre os seguintes índices, ICV do Dieese, IPC da Fipe e INPC do IBGE, acumulado no período de 01/09/2013 a 31/08/2014, a ser aplicado sobre o salário de agosto de 2014.

Parágrafo Primeiro: Aumento real, a título de produtividade, de 10% (dez por cento), aplicados cumulativamente sobre os salários já reajustados.

Parágrafo Segundo: Não serão objetos de compensação todos e quaisquer reajustes decorrentes de elevação de nível, promoção, aumento real, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

(alteração da cláusula 4ª do termo aditivo de 2013 ao ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 4ª – PISO SALARIAL

As empresas se comprometem a pagar o piso salarial para a categoria dos engenheiros no valor correspondente a R\$ 6.516,00 (seis mil quinhentos e

dezesseis reais). Sempre que o piso ficar abaixo do Salário Mínimo Profissional, previsto na Lei Federal nº 4.950-A/66, o mesmo deverá ser automaticamente corrigido.

(alteração da cláusula 3ª do termo aditivo de 2013 ao ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 5ª – VANTAGEM PESSOAL

O valor da verba "Vantagem Pessoal" será reajustado sempre e apenas quando houver reajuste geral de salários por força de lei, convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa, na mesma ocasião e percentual destes reajustes salariais.

Parágrafo Único: A verba "Vantagem Pessoal" integrará a base de cálculo do 13º salário, férias, horas extras, FGTS, adicionais salariais legais e verbas rescisórias.

(alteração da cláusula 5ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 6ª – SOBREPOSIÇÃO DE VANTAGENS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, quando aplicável, direitos e deveres previstos neste Acordo, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada em qualquer hipótese a acumulação.

(manutenção da cláusula 6ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 7ª – PAGAMENTO SALARIAL

As empresas procederão o crédito dos salários sempre no último dia útil de cada mês.

Parágrafo Primeiro: Adiantamento quinzenal: No último dia útil da primeira quinzena serão antecipados 40% (quarenta por cento) do salário nominal;

Parágrafo Segundo: Pagamentos através de banco: as empresas proporcionarão aos seus engenheiros tempo hábil para recebimento dos salários na rede bancária, nos dias de pagamento, dentro da jornada de trabalho. ***(alteração da cláusula 7ª do ACT 2012/2014)***

CLÁUSULA 8ª – FORMA DE PAGAMENTO

Para efeito de pagamento, todos os engenheiros serão considerados como mensalistas.

(manutenção da cláusula 8ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 9ª – PAGAMENTOS/DESCONTOS NO MÊS

Os pagamentos/descontos vinculados a salários que não compuserem a folha de pagamento nos seus meses de competência, serão efetuados com base no salário vigente no mês de seu efetivo acerto.

(manutenção da cláusula 9ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 10ª – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

As empresas efetuarão o pagamento da Participação Nos Lucros e Resultados relativa ao ano de 2014, conforme regras já estabelecidas em acordo específico.

Parágrafo Único: As metas, critérios de aferição de metas e avaliação de desempenho, relativos ao pagamento da Participação nos Lucros e Resultados dos anos de 2015 e 2016, serão objeto de definição conjunta com o SEESP em processo de negociação específico a ser iniciado em até 30 dias da assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2016.

(alteração da cláusula 10ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 11ª – PROGRESSÕES

As empresas, tendo presente à importância dos aspectos motivacionais decorrentes da evolução funcional, manterá os procedimentos regulamentares de progressões de seus engenheiros.

(manutenção da cláusula 11ª do ACT 2012/2014)

CAPÍTULO III – DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA 12ª – DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Ficam as empresas autorizadas a proceder aos descontos em folha de pagamento, dos valores relativos a seguros de vida e acidentes pessoais, mensalidades da ABET (Associação Beneficente dos Empregados em Telecomunicações), Sistel/Plano Visão, despesas médicas e odontológicas, despesas oriundas de convênios com supermercados e farmácias, despesas com Vivo 15, mensalidades de clubes, agremiações e instituições de ensino, bem como as mensalidades devidas à entidade sindical e à cooperativa de crédito, despesas contraídas na aquisição de equipamentos de informática, mobiliário, terminais telefônicos e demais produtos/serviços e aparelhos da Telesp/T.Data/A.Telecom/Assist, desde que sejam previamente autorizados, por escrito, pelo engenheiro.

Parágrafo Único: As empresas comprometem-se a efetuar os descontos em folha de pagamento, dos débitos contraídos pelos aposentados junto à Associação Beneficente dos Empregados em Telecomunicações -

ABET. Fica justo e acertado que só serão beneficiários do disposto neste parágrafo, os aposentados que, por força de contratos individuais, têm suas aposentadorias complementadas pelo Grupo Telefônica.

(manutenção da cláusula 12ª do ACT 2012/2014)

CAPÍTULO IV – GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

CLÁUSULA 13ª – ADIANTAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO

O pagamento da primeira parcela do 13º salário, equivalente a 50% do salário nominal, ocorrerá no mês de fevereiro. Os empregados, que saírem de férias no mês de janeiro, poderão recebê-lo neste mês mediante solicitação no recibo de férias.

Parágrafo Primeiro: Esta cláusula não se aplica no ano de admissão do empregado, quando então o pagamento da primeira parcela ocorrerá até o dia 30 de novembro.

Parágrafo Segundo: O pagamento da 2ª parcela do 13º salário ocorrerá até o dia 20 de Dezembro de cada ano, momento em que eventuais diferenças salariais, como, por exemplo, a resultante deste acordo coletivo de trabalho, serão processadas.

(manutenção da cláusula 13ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 14ª – AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão auxílio-alimentação, composto por vale-alimentação (VA) e/ou vale-refeição (VR), utilizando-se de empresas administradoras de sistemas de refeições convênio, credenciadas junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, aos seus empregados nos seguintes valores:

a) O auxílio-alimentação será de R\$ 815,76 (oitocentos e quinze reais e setenta e seis centavos) reajustado pelo mesmo índice aferido na cláusula 3ª acima, em 1 de setembro de 2014.

Parágrafo Primeiro: Os valores acima estabelecidos, que compreendem o VR e VA, poderão ser utilizados de forma flexível, ou seja, 100% em VR ou 100% em VA, 70% em VR e 30% em VA ou ainda 50% em VR e 50% em VA, a critério do empregado.

Parágrafo Segundo: Os empregados admitidos durante os primeiros 90 dias gozarão deste benefício na forma de 70% em VR e 30% em VA. Após esse período poderá modificar essa opção.

Parágrafo Terceiro: Os empregados poderão alterar a forma de percepção do benefício a cada 6 (seis) meses, em período que será previamente informado pelas empresas.

Parágrafo Quarto: As empresas concederão o benefício previsto nesta cláusula integralmente no período de férias e nos afastamentos inferiores a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Quinto: Para os empregados lotados nas áreas administrativas e gerentes gerais de lojas, afastados por mais de 30 dias, além do benefício previsto no parágrafo anterior, as empresas concederão o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total do benefício, a título de vale-alimentação mensal, nos seguintes casos:

a) afastamentos por auxílio-doença pelo período máximo de dois meses;

b) afastamento por Acidente de Trabalho até no máximo 23 meses;

c) pelo período integral da Licença Maternidade.

Parágrafo Sexto: Fica estabelecido que a coparticipação dos empregados será equivalente ao valor de R\$ 1,00 (um real) mensal.

(alteração da cláusula 5ª do termo aditivo de 2013 ao ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 15ª – AUXÍLIO-REFEIÇÃO EXTRAORDINÁRIO

As empresas pagarão em folha de pagamento o auxílio-refeição extraordinário no mês subsequente da apuração da frequência, aos empregados que trabalharem em jornada extraordinária de 2 (duas) horas consecutivas, independentemente de serem remuneradas ou compensadas, conforme valores definidos a seguir:

a) O auxílio-refeição extraordinário será R\$ 11,43 (onze reais e quarenta e três centavos) por dia, a partir de 1 de setembro de 2014, reajustado pelo mesmo índice aferido pela cláusula 3ª acima podendo ser pago em espécie ou em folha de pagamento.

Parágrafo Primeiro: Os valores de que trata esta cláusula são de caráter indenizatório e de natureza não salarial, não integrando a remuneração do empregado para qualquer fim.

(alteração da cláusula 6ª do termo aditivo de 2013 ao ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 16ª – REEMBOLSO CRECHE/AUXÍLIO MATERNO-INFANTIL

As empresas reembolsarão 100% (cem por cento) das despesas contraídas em sistemas pré-educacionais oficialmente registrados, de livre escolha, para filhos de empregadas, na faixa etária compreendida desde o nascimento até que complete 7 (sete) anos.

Parágrafo Primeiro: Hipótese de Guarda Legal: o benefício é extensivo aos engenheiros solteiros, viúvos, separados judicialmente e divorciados que detenham a guarda legal de seus filhos;

Parágrafo Segundo: Filhos de engenheiros: o mesmo benefício será estendido aos engenheiros cujas esposas, com ou sem vínculo empregatício, ou que desempenham trabalho autônomo, não recebam de seus empregadores a concessão de idêntico benefício, ou, caso recebam em valor inferior ao praticado nas empresas, os engenheiros farão jus à diferença, que será paga pelas empresas mediante comprovação das despesas realizadas e do montante do benefício recebido pelas respectivas esposas;

Parágrafo Terceiro: O benefício em questão não poderá ser usufruído, cumulativamente, pelo casal de engenheiros empregados na mesma empresa;

Parágrafo Quarto: O benefício se aplica, em qualquer hipótese, à mãe ou pai adotante, desde que a adoção preencha os requisitos legais;

Parágrafo Quinto: O pagamento do benefício somente será devido pelas empresas, a partir da data em que o empregado formalizar a solicitação do benefício, bem como apresentar os documentos exigidos no caput desta cláusula.

(alteração da cláusula 8ª do termo aditivo de 2013 ao ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 17ª – AUXÍLIO-BABÁ

À opção do empregado, pagarão as empresas o auxílio-babá em substituição ao reembolso creche/auxílio materno-infantil para empregados com filhos até 3 (três) anos de idade e desde que comprovada a utilização de profissional contratado para este fim, valor de reembolso de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) para custear despesas com babás.

Parágrafo Primeiro: O auxílio-babá não será cumulativo com o reembolso creche/auxílio materno-infantil;

Parágrafo Segundo: O auxílio-babá será concedido para cada filho do empregado, independentemente de ter o empregado contratado apenas uma profissional para o acompanhamento dos menores;

Parágrafo Terceiro: O pagamento do benefício somente será devido pelas empresas, a partir da data em que o empregado formalizar a solicitação

do benefício, bem como apresentar os documentos exigidos no caput desta cláusula.

(alteração da cláusula 9ª do termo aditivo de 2013 ao ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 18ª – AUXÍLIO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS COM COMPROMETIMENTO INTELECTUAL

As empresas pagarão “Auxílio aos Portadores de Necessidades Especiais com Comprometimento Intelectual” aos empregados que tenham filho(s) ou dependente(s) reconhecido(s) pela Previdência Social, portador(es) de síndrome com comprometimento intelectual, devidamente atestado por laudo médico e comprovado pelo Sistema de Assistência Médica das empresas, sem custeio do empregado, de acordo com valores limites mensais definidos a seguir:

a) Para os empregados das empresas o auxílio será de R\$ 859,20 (oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) reajustado pelo mesmo índice aferido na cláusula 3ª acima, a partir de 1 de setembro de 2014.

Parágrafo Primeiro: Fica garantido o benefício independentemente da idade do filho ou dependente;

Parágrafo Segundo: O benefício somente será pago para um dos pais, quando ambos forem empregados da empresa;

Parágrafo Terceiro: Quando ambos os pais forem empregados, o benefício será pago para a mãe ou para aquele que possuir a guarda do menor;

Parágrafo Quarto: Por se tratar de reembolso de despesas, esta concessão não se reveste de natureza salarial;

Parágrafo Quinto: O pagamento do benefício somente será devido pelas empresas, a partir da data em que o empregado formalizar a solicitação do benefício, bem como apresentar os documentos exigidos no caput desta cláusula.

(alteração da cláusula 10ª do termo aditivo de 2013 ao ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 19ª – INDENIZAÇÃO POR MORTE EM ACIDENTE DE TRABALHO

Em caso de morte decorrente de acidente de trabalho, os beneficiários legais receberão uma indenização equivalente a 40 (quarenta) vezes o salário nominal do engenheiro falecido, independentemente do valor a que terão direito sob a mesma rubrica, da SISTEL, em se tratando de beneficiário desta. ***(alteração da cláusula 19ª do ACT 2012/2014)***

CLÁUSULA 20ª – AUXÍLIO FUNERAL

Na hipótese do Seguro de Vida não contemplar a concessão de um auxílio para o custeio das despesas com funeral, as empresas concederão ao beneficiário, o auxílio funeral no valor de R\$ 5.103,19 (cinco mil e cento e três reais e dezenove centavos) em caso de falecimento do empregado, e de R\$ 3.061,90 (três mil e sessenta e um reais e noventa centavos) ao empregado, em caso de falecimento de seu dependente, valores esses reajustados pelo mesmo índice aferido na cláusula 3ª acima.

(alteração da cláusula 7ª do termo aditivo de 2013 ao ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 21ª – SEGURO DE VIDA

As empresas incluirão todos os seus empregados, com a participação de 50% do valor do prêmio pago na apólice, Seguro de Vida em Grupo com previsão de indenização também por invalidez permanente, total ou parcial, por acidente de trabalho e/ou por doença.

Parágrafo Primeiro: Havendo alteração e/ou renovação do Seguro de Vida em Grupo na vigência do presente Acordo Coletivo, as empresas remeterão ao sindicato cópia da nova apólice;

Parágrafo Segundo: As empresas manterão o seguro de vida em Grupo aos empregados que fizeram a opção de adesão ao suplemento da apólice já existente de seguro de vida e invalidez permanente, quando da migração do PBS para o Plano Visão, nos mesmos moldes atualmente praticados, ou seja, arcando as empresas com 50% (cinquenta por cento) da mensalidade e o capital segurado será de 30 (trinta) vezes o salário nominal do empregado acrescido das vantagens pessoais.

(manutenção da cláusula 21ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 22ª – TRANSPORTE

No caso de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento, as empresas poderão adiantar o pagamento ao empregado em folha de pagamento, conforme previsão do Parágrafo Único do art. 5º, Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, que regulamenta a Lei 7.619 de 30 de setembro de 1987, ressalvando-se que o valor creditado em folha não se integrará ao salário do empregado para nenhum fim e efeito.

Parágrafo Primeiro: As empresas deverão implementar a inclusão de transporte interurbano e interestadual na previsão de fornecimento de vales-transporte aos seus empregados mantido o teto legal de 6% do salário como participação dos mesmos, conforme prevê a legislação.

Parágrafo Segundo: As empresas comprometem-se a custear o transporte de seus engenheiros, quando, por interesse e necessidade das mesmas, o encerramento do expediente se der após as 22 horas;

Parágrafo Terceiro: Na hipótese acima, as empresas custearão o valor necessário para o transporte público do engenheiro, enquanto este estiver em funcionamento;

Parágrafo Quarto: O compromisso previsto no caput, também se aplica aos trabalhos realizados em dias de folga, domingos ou feriados, desde que estes dias não integrem a jornada normal do empregado.

(alteração da cláusula 22ª do termo aditivo de 2013 ao ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 23ª – COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE DO TRABALHO

As empresas complementarão, durante a vigência do presente Acordo, a partir do 16º (décimo sexto) dia contado da data do afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente do trabalho, os salários dos empregados lotados nas áreas administrativas e gerentes gerais de loja, nas seguintes bases:

a) 100% (cem por cento) da diferença entre o benefício do INSS e o seu salário nominal até o 16º mês de afastamento;

b) 80% (oitenta por cento) da diferença entre o benefício do INSS e o seu salário nominal, a partir do 16º mês de afastamento até o 24º mês.

Parágrafo Primeiro: Serão descontados do valor apurado os valores eventualmente pagos pela Previdência Privada das empresas, caso o plano do trabalhador especificamente atingido tenha cobertura para hipótese de complementação do referido benefício previdenciário;

Parágrafo Segundo: As complementações e respectivos períodos previstos no caput serão garantidos aos empregados aposentados pelo INSS que estiverem na ativa e que vierem afastar-se por doença ou acidente do trabalho uma importância complementar ao benefício previdenciário percebido, limitada ao seu salário nominal;

Parágrafo Terceiro: O valor a ser complementado pelas empresas corresponderá ao valor referente ao salário nominal, percebido pelo empregado no mês imediatamente anterior ao do seu afastamento, com as devidas deduções relativas ao INSS e IR da época;

Parágrafo Quarto: O empregado que não comparecer à consulta/perícia marcada pelo médico das empresas e não justificar a ausência terá temporariamente suspensa a sua complementação;

Parágrafo Quinto: No retorno do empregado afastado por auxílio-doença, será garantido o pagamento dos salários em período equivalente ao do afastamento, limitado há 100 dias;

Parágrafo Sexto: Por liberalidade das empresas será concedida uma cesta básica para os engenheiros afastados por no máximo 12 meses, podendo chegar a 18 meses no caso de acidente do trabalho.

(alteração da cláusula 23ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 24ª – REEMBOLSO POR DIRIGIR VEÍCULO PRÓPRIO

Ao empregado engenheiro que utilize necessariamente automóvel para desempenhar suas funções, enfrentando, dentre outros riscos, os de abalroamento e assaltos, ser-lhe-á assegurado o seguinte:

a) 1% (um por cento) por dia efetivamente trabalhado com o uso de carro, sobre a remuneração;

b) seguro de vida por morte (exceto a natural), invalidez parcial ou permanente, com cobertura correspondente a 100 (cem) remunerações.

Parágrafo Primeiro: O valor previsto na alínea “a” do caput desta cláusula corresponde ao reembolso das despesas com combustíveis, manutenção do veículo, desgaste de pneus, lubrificantes, seguro para utilização do veículo para fins profissionais, depreciação do veículo etc. O valor do benefício será revisado considerando a variação de valores destes itens;

Parágrafo Segundo: Os critérios para a utilização do veículo, bem como para comprovação dos quilômetros rodados e pagamento, serão definidos pelas empresas através de Regulamento Interno;

Parágrafo Terceiro: Os valores de que trata esta cláusula, são de caráter indenizatório e de natureza não salarial, não integrando a remuneração do empregado para qualquer fim.

(alteração da cláusula 11ª do termo aditivo de 2013 ao ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 25ª – ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

As EMPRESAS pagarão adicional de transferência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário nominal, aos empregados que forem transferidos, em caráter provisório, de uma cidade para outra, conforme disposição legal.

(manutenção da cláusula 25ª do ACT 2012/2014)

CAPÍTULO V – JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE

CLÁUSULA 26ª – JORNADA DE TRABALHO

A duração normal do trabalho será de 8 (oito) horas diárias, de 40 (quarenta) horas semanais, considerando-se como horas úteis não trabalhadas as faltantes para completar a jornada máxima legal, observadas as normas legais específicas quando estabelecerem duração do trabalho especial e inferior para determinadas profissões ou regimes de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Horário móvel - Para as atividades de natureza administrativa poderá ser adotado um sistema de horário flexível diário, com variação máxima de 120 (cento e vinte) minutos, onde o engenheiro poderá antecipar ou postergar seu horário de entrada nas empresas com a consequente antecipação ou postergação de seu horário de saída, de forma a não alterar o número de 8 (oito) horas de sua jornada diária;

Parágrafo Segundo: Considerando a natureza pública e a necessidade dos serviços, as empresas poderão adotar o regime de rodízios e plantões, sem prejuízo dos esforços que visem à racionalização da composição de equipes aos domingos e feriados, prevalecendo às escalas atualmente praticadas, sendo que qualquer alteração deve ser negociada com o sindicato;

Parágrafo Terceiro: Os empregados que cumprirem escala de revezamento e laborarem ou folgarem em dias considerados feriados, terão direito ao mesmo número de folgas concedidas no mês, àqueles empregados que não se sujeitam à escala de revezamento.

(alteração da cláusula 26ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 27ª – DIAS PONTES

As empresas poderão adotar a política de folgas em dias úteis compreendidos entre feriados e finais de semana, cujas compensações poderão ocorrer nos finais de semana e/ou fora da jornada normal de trabalho, de forma antecipada ou postergada.

(manutenção da cláusula 27ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 28ª – TRABALHO A DISTÂNCIA

As empresas ficam autorizadas a disponibilizar aos empregados por elas escolhidos a possibilidade de exercer suas atividades através do Sistema de Trabalho a Distância.

Parágrafo Primeiro: O Sistema de Trabalho a Distância poderá ser exercido nas modalidades escritório móvel (trabalho em trânsito), escritório compartilhado (estações de trabalhos das empresas), escritório na casa do

empregado ou local por ele escolhido e no escritório do cliente, devendo ser implementado pelas empresas em todas as suas áreas;

Parágrafo Segundo: O trabalho no cliente ocorrerá quando a natureza da atividade requer que o empregado fique fisicamente disponível nas dependências do cliente durante a sua jornada de trabalho, parcial ou integralmente;

Parágrafo Terceiro: O volume de trabalho a ser executado pelos empregados que optaram pelo Sistema do Trabalho a Distância deverá ser equivalente àquele praticado por ele nas dependências das empresas;

Parágrafo Quarto: Novos projetos de trabalho à distância serão desenvolvidos e implementados em comum acordo entre as empresas e o Sindicato.

(alteração da cláusula 28ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 29ª – ADICIONAL NOTURNO

O trabalho prestado entre às 22 horas de um dia e às 5 horas do dia subsequente será remunerado com adicional noturno de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora, de forma independente ao pagamento da hora extra que por ventura esteja configurada.

(alteração da cláusula 29ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 30ª – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas se comprometem a realizar o PPRA e o PCMSO durante a vigência deste acordo, para avaliar as possíveis áreas de risco. Se for constatada a necessidade, o adicional de periculosidade será pago no valor de 30% (trinta por cento) sobre o salário nominal percebido pelo empregado, ressalvados os casos da Telesp previstos nos autos do Processo 346/92-A, do Tribunal Regional do Trabalho, da 2ª Região.

(manutenção da cláusula 30ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 31ª – HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas suplementares trabalhadas serão remuneradas ou compensadas, conforme estabelecido no capítulo Compensação de Horas e Controle de Frequência, constantes neste Acordo Coletivo.

Parágrafo Primeiro: Para cômputo da hora extra, serão consideradas como jornada extraordinária apenas as variações excedentes de registro de ponto que ultrapassarem dez (dez) minutos diários.

Parágrafo Segundo: Para obtenção do salário-hora do empregado serão adotados os seguintes procedimentos:

a) Para jornada diária de 7:20 (sete horas e vinte minutos) e 8:00 (oito horas), a remuneração do empregado deve ser dividida por 220 (duzentos e vinte) horas;

b) Para jornada diária de 6:00 (seis horas) ou 7:12 (sete horas e doze minutos), a remuneração do empregado deve ser dividida por 180 (cento e oitenta) horas;

c) Para jornada diária de 4:00 (quatro) horas, a remuneração do empregado deve ser dividida por 120 (cento e vinte) horas;

Parágrafo Terceiro: As horas excedentes da jornada normal de trabalho até 2 (duas) horas, em dias úteis, serão acrescidas do adicional de 100%;

Parágrafo Quarto: As horas trabalhadas em plantões aos sábados, domingos e feriados, serão acrescidas do percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;

Parágrafo Quinto: As horas extras se integrarão ao salário e também sobre as demais parcelas remuneratórias pagas habitualmente, inclusive incidindo sobre o FGTS.

(alteração da cláusula 31ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 32ª – ADICIONAL DE SOBREAVISO

As empresas poderão designar empregados para permanecerem em regime de sobreaviso, conforme escala previamente estabelecida pelas empresas, inclusive aos sábados, domingos e feriados, aos quais fará o pagamento de 1/3 (um terço) da remuneração da hora normal por hora em regime de sobreaviso.

Parágrafo Primeiro: Os empregados enquadrados nesta cláusula serão aqueles expressamente designados pelas empresas, por escrito, onde estará especificado o período de duração do sobreaviso;

Parágrafo Segundo: O empregado acionado para trabalhar no período de sobreaviso perceberá como extras as horas de efetivo exercício, deixando de ser pago, nesta hipótese, o adicional de sobreaviso durante a hora efetivamente trabalhada;

Parágrafo Terceiro: As partes se comprometem em rever as regras de sobreaviso nas empresas buscando alinhamento dentro do 1º trimestre de 2014. **(manutenção da cláusula 32ª do ACT 2012/2014)**

CLÁUSULA 33ª - TURNO DE REVEZAMENTO

Instituem as partes, para os empregados que laboram em atividades em que é necessária a cobertura durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, a possibilidade de adoção de regime especial de turnos de trabalho, fixos ou de revezamento, de até 8 horas diárias normais.

Parágrafo Primeiro: Em qualquer hipótese fica assegurado ao empregado o gozo de um dia de repouso semanal;

Parágrafo Segundo: Na hipótese de extinção ou suspensão do contrato de trabalho, as empresas pagarão os dias não compensados como extraordinários;

Parágrafo Terceiro: Na conformidade do artigo 7º, XIII da Constituição Federal, e em decorrência da especificidade do trabalho desenvolvido pelo empregado do Setor de Segurança, ficam estabelecidas as escalas de plantões que podem ser adotadas pelas empresas na forma de 12 horas de trabalho seguidas de 36 horas de descanso;

Parágrafo Quarto: Referidas escalas são, para todos os efeitos, consideradas como jornada normal de trabalho, mesmo quando sua execução recaia em domingos e feriados, nelas já estando incluída a pausa para refeição ou descanso de que trata o artigo 71 da CLT.

(manutenção da cláusula 33ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 34ª – HORÁRIO FIXO PARA ESTUDANTE

As empresas, dentro do possível, poderão conceder horário fixo aos empregados que estudem, desde que as condições técnico-operacionais assim o permitirem.

(manutenção da cláusula 34ª preexistente)

CAPÍTULO VI – COMPENSAÇÃO DE HORAS E CONTROLE DE FREQUÊNCIA

CLÁUSULA 35ª – COMPENSAÇÃO DE HORAS

As partes estabelecem que fica autorizada a compensação da jornada de trabalho, de acordo com os seguintes critérios:

a) Dentro da jornada normal de trabalho os empregados poderão gerar créditos ou débitos de horas a compensar em relação ao seu horário de trabalho;

b) As horas adicionais serão compensadas na razão de uma hora excedente por uma hora de descanso e vice-versa;

c) As horas trabalhadas em domingos e feriados serão remuneradas e acrescidas do adicional de 100% (cem por cento), na folha de pagamento do mês subsequente ao da apuração da frequência. Para os empregados submetidos ao regime de escala de revezamento, as horas trabalhadas em dias previamente definidos como folga, serão remuneradas e acrescidas do respectivo adicional;

d) O prazo limite para compensação do saldo de horas, a crédito ou débito, é de 60 (sessenta) dias;

e) Caso não ocorra a compensação dentro do limite estabelecido acima, o saldo de horas a crédito será pago como horas extras, com os adicionais previstos nos parágrafos terceiro e quarto da cláusula 30 acima, na folha de pagamento do mês subsequente ao do vencimento;

f) No caso de saldo de horas a débito, este será descontado na folha de pagamento do mês subsequente ao do vencimento do prazo de compensação;

g) Em caso de rescisão contratual por iniciativa das empresas, o saldo de horas a crédito será pago no ato da quitação das verbas rescisórias. Caso exista saldo negativo, as respectivas horas não serão descontadas do empregado;

h) Em caso de rescisão contratual por iniciativa do empregado, tanto o saldo positivo quanto o saldo negativo acumulados, será pago ou descontado no ato da quitação das verbas rescisórias.

Parágrafo Primeiro: Para atender as regras definidas nesta cláusula, as empresas se comprometem a realizar os ajustes sistêmicos necessários na vigência deste acordo, garantindo que neste período de transição não haverá prejuízos aos empregados;

Parágrafo Segundo: Fica revogado o “Acordo Coletivo de Banco de Horas” firmado em 07/12/2009, entre o SEESP e a Telecomunicações de São Paulo, A. Telecom S/A e Telefônica Data S/A, prevalecendo às regras definidas neste instrumento.

(alteração da cláusula 35ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 36ª – CONTROLE DE FREQUÊNCIA

A presente cláusula deste Acordo Coletivo dispõe sobre o Sistema Alternativo Eletrônico de Controle de Jornada de Trabalho adotado pelas empresas, consoante o disposto no § 2º, do artigo 74, da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 2º da Portaria nº 373, de 25/2/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego. Conforme os critérios descritos nos parágrafos seguintes:

Parágrafo Primeiro: As empresas implantarão na vigência deste acordo coletivo um Sistema Alternativo Eletrônico de Controle de Jornada de Trabalho, aqui denominado simplesmente “Sistema de Ponto Eletrônico”, para controle da jornada de trabalho de seus empregados;

Parágrafo Segundo: O Sistema de Ponto Eletrônico não admite:

a) restrições à marcação do ponto;

b) marcação automática do ponto;

c) exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e

d) alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado;

Parágrafo Terceiro: O Sistema de Ponto Eletrônico adotado deverá reunir, também, as seguintes condições:

a) deverá encontrar-se disponível no local de trabalho para o registro dos horários de trabalho e consulta;

b) deverá permitir a identificação de empregador e empregado;

c) deverá possibilitar ao empregado, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas e à fiscalização quando solicitado;

Parágrafo Quarto: As EMPRESAS manterão o Sistema de Ponto Eletrônico adotado pelas empresas em atendimento as exigências do artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e o disposto no artigo 2º, da Portaria nº 373, de 25/02/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, dispensando-se a instalação do Registrador Eletrônico de Ponto – REP.

(manutenção da cláusula 36ª do ACT 2012/2014)

CAPÍTULO VII – FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA 37ª – PARCELAMENTO DE FÉRIAS

Em acordo com o empregado, quando conciliável com as necessidades de serviço, as férias poderão ser fracionadas em dois períodos, de 10 ou 15 dias cada um.

Parágrafo Primeiro: O terço constitucional sobre as férias, previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal, em se tratando de férias fracionadas, será pago integralmente no primeiro período de gozo das férias, quitando-se a parcela;

Parágrafo Segundo: Considerando a evolução da expectativa de vida e a vontade manifestada pelos empregados abrangidos por este acordo, as partes concordam em estender a possibilidade do parcelamento de férias aos empregados com mais de 50 anos de idade, nas mesmas condições descritas no caput desta cláusula;

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de extinção do Contrato de trabalho sem que o empregado tenha gozado o segundo período de férias, este será indenizado pelas empresas no termo de rescisão.

(manutenção da cláusula 37ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 38ª – FÉRIAS A EMPREGADO ESTUDANTE

Na medida do possível, as empresas poderão conceder férias ao empregado estudante na mesma época do recesso escolar.

(manutenção da cláusula 38ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 39ª – LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

Aos empregados que adotarem filhos, a licença será de 120 (cento e vinte) dias, a teor da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, considerando a expressa revogação dos parágrafos 1º a 3º, do artigo 392 A, da CLT, por considerar a igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva.

Parágrafo Único: Pai adotante – 5 (cinco) dias consecutivos de licença remunerada, a partir da data de adoção, ou da guarda provisória, para fins de adoção.

(alteração da cláusula 39ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 40ª – AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

As empresas considerarão justificadas as ausências ao trabalho, nos limites e situações seguintes:

a) 3 (três) dias consecutivos, quando do falecimento do cônjuge, descendentes, ascendentes, irmão ou pessoa declarada na CTPS e que viva sob sua dependência econômica;

b) 3 (três) dias úteis, por ocasião do casamento;

c) Atendendo ao disposto no inciso XIX, artigo 7º, da CF de 1988, combinado com o § 1º, do artigo 10, do ADCT, a licença paternidade será de 5 (cinco) dias corridos, contados desde a data do nascimento, neles incluindo o dia previsto no Inciso III, do artigo 473 da CLT;

d) Ressalvados os casos mencionados no artigo 473 da CLT, cujas ausências são remuneradas, as empresas não descontarão o Descanso Semanal Remunerado - DSR e feriados da semana respectiva, nos casos de ausência de empregado motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais, desde que comprovados posteriormente, não sendo a falta computada para efeito de férias e 13º salário. Não se aplicará este item quando o documento puder ser obtido em dia não útil ou fora do horário regular do empregado, bem como nos casos de registro de nascimento de filhos.

Parágrafo Único: O direito de ausência justificada conta-se a partir do dia do evento. Caso ocorra após o expediente, conta-se a partir do dia seguinte ao evento.

(manutenção da cláusula 40ª do ACT 2012/2014)

CLAUSULA 41ª - ACOMPANHAMENTO DE FILHO AO MÉDICO

As empresas abonarão as horas perdidas, limitadas até meio período da jornada por mês, de empregados que necessitarem acompanhar seus filhos a médicos, para consultas, exames e internações, desde que comprovado o acompanhamento, mediante declaração do facultativo ou da entidade

hospitalar ou laborial. As situações excepcionais serão analisadas pelo órgão competente.

(manutenção da cláusula 41ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 42ª – ATESTADOS MÉDICOS

As ausências por motivo de doença são justificadas e, portanto, abonadas no sistema mediante a apresentação de atestados médicos ou odontológicos, para o gestor da área, no prazo de até 48 horas a contar da data da emissão.

Parágrafo Primeiro: O atestado deve conter o tempo de dispensa concedida ao paciente, o diagnóstico codificado (conforme Classificação Internacional de Doenças – CID), a expressa concordância do paciente (conforme determinação do Conselho Federal de Medicina), a data e a assinatura do médico ou cirurgião-dentista sobre carimbo com nome completo e registro no respectivo conselho profissional;

Parágrafo Segundo: Consultas médicas de rotina (cujo horário possa ser agendado), exames complementares e tratamentos auxiliares (fisioterapia, fonoterapia, psicoterapia, acupuntura, entre outros) durante a jornada de trabalho serão abonadas até o limite de 6 (seis) eventos por ano. As ausências acima deste limite não são passíveis de abono e se tornam horas para compensação, conforme regras previstas no Capítulo VI - Compensação de Horas e Controle de Frequência;

Parágrafo Terceiro: Excluí-se do parágrafo acima a realização comprovada de procedimentos que exigem preparos especiais (ex: colonoscopia, histeroscopia com sedação, entre outros, avaliados pelo médico do trabalho);

Parágrafo Quarto: As empregadas gestantes devem ser dispensadas no horário de trabalho, pelo tempo necessário, para a realização de consultas médicas e demais exames complementares durante toda a gestação.
(manutenção da cláusula 42ª do ACT 2012/2014)

CAPÍTULO VIII – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

CLÁUSULA 43ª - ESTABILIDADE GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade provisória da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até 180 (cento e oitenta) dias após o parto, salvo quando a extinção do contrato de trabalho ocorrer por acordo para

desligamento, com assistência da entidade sindical, pedido de demissão ou justa causa.

(alteração da cláusula 43ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 44ª - GARANTIA PRÉ-APOSENTADORIA

As empresas se comprometem a garantir os salários dos empregados no período de 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para a aquisição do direito à Aposentadoria (integral ou proporcional) pela Previdência Social, desde que respeitadas às seguintes condições:

a) O empregado deve trabalhar em nas empresas há pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos;

b) O empregado que atender aos requisitos autorizadores desta garantia poderá utilizá-la no momento que entender oportuno, ou seja, ou no período que antecede à aposentadoria proporcional ou no que antecede à aposentadoria integral, ressaltando que a referida garantia poderá ser utilizada apenas em uma oportunidade;

c) Na hipótese do empregado não optar pela garantia na oportunidade da aposentadoria proporcional, dentro do prazo estabelecido para este requerimento, o mesmo não poderá se valer da referida garantia até que surja o período apropriado para requerer a garantia referente à aposentadoria integral;

d) O contrato de trabalho dos empregados beneficiados por esta garantia poderá ser rescindido por pedido de demissão, dispensa por justa causa ou dispensa sem justa causa, esta última somente nos casos de acordo entre as partes, que deverá contar com a assistência da entidade sindical da categoria profissional e com a efetivação do pagamento das parcelas previstas no caput desta cláusula;

e) Para o reconhecimento da garantia em referência, o empregado deverá comunicar às empresas, por escrito, sua intenção de aposentar-se, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias que antecedem ao início do período de 60 (sessenta) meses faltantes para a aquisição do direito à aposentadoria, comprovando, documentalmente, junto à área de Relações Trabalhistas das empresas, o preenchimento dos requisitos concernentes ao tempo de contribuição e, se necessário, de idade, suficientes para aquisição do direito;

f) Os empregados que não comunicarem oficialmente às empresas (conforme disposto no item anterior) não serão contemplados com a garantia prevista no caput.

(alteração da cláusula 44ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 45ª - CONCESSÃO DE TELEFONE CELULAR

As empresas viabilizarão aos empregados, enquanto vigente a relação de emprego, a utilização de telefone celular de serviço, com a possibilidade de uso particular parcialmente subsidiado, segundo normas estabelecidas em regulamento interno editado pelas empresas.

Parágrafo Primeiro: A utilização do benefício é opcional, dependendo de espontânea adesão do empregado quando da contratação ou no curso da relação de emprego, através de termo próprio, ocasião em que terá ciência e anuirá integralmente ao regulamento de utilização;

Parágrafo Segundo: Ajustam as partes, pelo caráter preponderantemente instrumental do benefício, que não se trata de salário utilidade, razão pela qual o fornecimento não gera qualquer repercussão de ordem salarial, trabalhista e previdenciária.

(manutenção da cláusula 45ª do ACT 2012/2014)

CAPÍTULO IX – SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

CLÁUSULA 46ª - ASSISTÊNCIA A SAÚDE

As empresas se comprometem em manter a assistência médica, aos seus engenheiros e dependentes, nos mesmos moldes atualmente praticados, com manutenção das respectivas participações variáveis vigentes nos planos específicos, independentemente do número de eventos realizados, com contribuição fixa, no valor de 1% (um por cento) sobre o salário nominal.

Parágrafo Primeiro: Entende-se por dependente direto para efeito deste acordo:

- a) Filhos menores de 21 anos de idade;
- b) Filhos maiores sem renda própria, até 24 anos de idade, que estejam efetivamente matriculados em curso regular de nível superior;
- c) Cônjuge ou companheiro(a) que viva maritalmente com o empregado a mais de seis meses;

Parágrafo Segundo: Nos casos onde o líquido da remuneração do empregado, relativo a um determinado mês, não seja suficiente para liquidar os descontos previstos nesta cláusula, o(s) valor(es) devido(s) será (ão) descontado(s) tão logo o líquido da remuneração seja suficiente para liquidá-lo(s);

Parágrafo Terceiro: Formalizar a extensão à todos os funcionários engenheiros com plano recente (categoria H) os benefícios do plano dos funcionários mais antigos (categoria A);

Parágrafo Quarto: Será formada comissão empresas / sindicatos no prazo de até 30 dias da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho para avaliar o cumprimento do Parágrafo Terceiro, da Cláusula 45ª do ACT 2011, que previa alinhamento do plano de assistência médica das empresas aos padrões praticados em 2011 pela Vivo até o 1º trimestre de 2012.

(alteração da cláusula 46ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 47ª - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

As empresas assegurarão o acesso direto de seus empregados a Planos Odontológicos de acordo com valores e critérios de participação nas despesas de custeio nos moldes atualmente praticados.

Parágrafo Primeiro: Nos casos onde o líquido da remuneração do empregado, relativo a um determinado mês, não seja suficiente para liquidar os descontos previstos nesta cláusula, o(s) valor (es) devido (s) será (ão) descontado (s) tão logo o líquido da remuneração seja suficiente para liquidá-lo (s);

Parágrafo Segundo: Será formada comissão empresas / sindicatos no prazo de até 30 dias da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho para avaliar o cumprimento do Parágrafo Terceiro, da Cláusula 45ª do ACT 2011, que previa alinhamento dos planos de assistência odontológica das empresas aos padrões praticados em 2011 pela Vivo até o 1º trimestre de 2012.

(alteração da cláusula 47ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 48ª – GRATIFICAÇÃO DE NATAL EM AUXÍLIO-DOENÇA

O empregado não sofrerá prejuízo com relação ao pagamento de seu décimo terceiro salário, caso venha a ficar afastado, em auxílio-doença, por período de até 180 dias, cabendo as empresas complementarem a diferença entre os valores pagos ao empregado, a tal título, pelo INSS e Previdência Privada, de forma que lhe assegure o recebimento de valor igual ao seu salário nominal. ***(manutenção da cláusula 48ª do ACT 2012/2014)***

CLÁUSULA 49ª - EMPREGADO COM ALTA DO INSS E RECUSA PELOS MÉDICOS DAS EMPRESAS

O empregado que retornar de afastamento do INSS e tiver sua alta indeferida pelo médico das empresas empregadoras, terá garantido um adiantamento de 30 (trinta) dias equivalente ao seu salário nominal, sendo que, na hipótese deste período não ser suficiente para a resposta do INSS quanto ao recurso ingressado pelo empregado, será concedido mais 30 dias de adiantamento.

Parágrafo Primeiro: O sindicato compromete-se a orientar o empregado a ingressar com o recurso cabível junto ao órgão previdenciário, imediatamente à recusa do médico da empregadora;

Parágrafo Segundo: Caso o empregado não ingresse com o referido recurso dentro de 5 (cinco) dias após a recusa médica, a cada dia excedido deste prazo será deduzido um dia do adiantamento salarial, a ser ajustado quando do retorno do empregado do afastamento;

Parágrafo Terceiro: O adiantamento previsto no caput deverá ser quitado pelo empregado, quando o mesmo passar a perceber o respectivo auxílio-previdenciário, ou, ainda, caso haja indeferimento do citado recurso, com os valores referentes aos salários vincendos, com o PPR ou com eventuais verbas rescisórias, no caso de desligamento.

(manutenção da cláusula 49ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 50ª - UNIFORME

Nos casos em que as empresas exijam o uso de uniformes, estes serão fornecidos de tipo adequado à época do ano e às condições de trabalho, sem ônus aos trabalhadores.

(manutenção da cláusula 50ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 51ª – ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas prestarão assistência jurídica gratuita na esfera criminal aos engenheiros que, a seu serviço, vierem a se envolver em acidentes com veículos das empresas, exceto quando houver dolo dos mesmos, segundo apuração interna, devidamente relatada.

(manutenção da cláusula 51ª do ACT 2012/2014)

CAPÍTULO X – RELAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA 52ª – LICENÇA DE EMPREGADOS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL

Os engenheiros eleitos ou indicados para exercerem cargos na administração do SEESP, quando no efetivo exercício do mandato SEESP e enquanto nele permanecerem, serão licenciados sem prejuízo da remuneração do cargo exercido nas empresas.

(alteração da cláusula 52ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 53ª – DELEGADO SINDICAL

Cada unidade, em cada região das empresas, bem como cada uma das diretorias que contem empregados engenheiros em seus quadros, deverá

ter, pelo menos, um Delegado SEESP e seu respectivo Suplente, escolhidos democraticamente, através de eleição regulamentada por ato do SEESP.

Parágrafo Primeiro: As empresas se comprometem a dispensar com remuneração os delegados sindicais, quando convocados pelo SEESP para participarem das reuniões, cursos e eventos. Para efeito de comprovação, o SEESP fornecerá atestado de comparecimento, que deverá ser apresentado à gerência imediata;

Parágrafo Segundo: Os delegados sindicais gozarão da garantia de emprego nos termos do parágrafo 3º, do artigo 543, da CLT.

(alteração da cláusula 53ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 53ª – TRÂNSITO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Aos dirigentes sindicais do Sindicato acordante, é permitido o acesso às dependências das empresas durante horário normal de trabalho, respeitadas as regras gerais de acesso e circulação de pessoas.

(manutenção da cláusula 54ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 55ª – FREQUÊNCIA EM ASSEMBLEIAS DE EMPREGADOS

As empresas assegurarão a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias de empregados relativas ao acordo coletivo de trabalho, devidamente convocadas e comprovadas.

(manutenção da cláusula 55ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 56ª – FREQUÊNCIA EM REUNIÕES SINDICAIS PARA DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas assegurarão a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de até uma reunião sindical mensal, devidamente convocadas e comprovadas, desde que as empresas sejam previamente comunicada com 10 (dez) dias de antecedência.

(manutenção da cláusula 56ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 57ª – RELACIONAMENTO SINDICAL

Visando aperfeiçoar e modernizar o relacionamento empresas/sindicato, fica estabelecido que as partes se comprometem a prestigiar a via negocial no esclarecimento de omissões, bem como dúvidas decorrentes da aplicação da lei ou do presente Acordo, estabelecendo que as mesmas serão objetos de discussão amigável entre as partes, antes de serem submetidas ao Poder Judiciário.

(manutenção da cláusula 57ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 58ª – DIVULGAÇÕES DE INFORMAÇÕES SINDICAIS

As empresas se comprometem a permitir a divulgação, em locais visíveis e de fácil acesso, com área mínima de 1 (um) metro quadrado cada, de Publicações, Avisos, Convocações e outras matérias destinadas a manter o empregado atualizado em relação aos assuntos sindicais do seu interesse, desde que não contenham expressão ofensiva a quem quer que seja, ou manifestação político-partidária.

(alteração da cláusula 58ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 59ª – LIQUIDAÇÃO DE DIREITOS RESCISÓRIOS

As empresas efetuarão o pagamento dos direitos na forma da legislação vigente e a rescisão contratual será sempre perante a entidade sindical da categoria, respeitando-se os procedimentos estabelecidos com a mesma, qualquer que seja o tempo de serviço.

(manutenção da cláusula 59ª do ACT 2012/2014)

CAPÍTULO XI – OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA 60ª - PROCESSO CRIMINAL CONTRA EMPREGADOS

Os empregados e ex-empregados que sofrerem processo criminal, em virtude de inequívoca atividade laboral em favor das EMPRESAS, serão defendidos em juízo por advogados disponibilizados pelas EMPRESAS.

(manutenção da cláusula 60ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 61ª – CAPACITAÇÃO E REALOCAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas se comprometem a não adotar a iniciativa de dispensar seus empregados, ao ensejo da introdução de novas tecnologias ou processos automatizados, assegurando aos afetados pelos fatores supra o direito a nova capacitação e realocação funcional.

(manutenção da cláusula 61ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 62ª – REALOCAÇÃO DE EMPREGADOS READAPTADOS

Os empregados que tenham se afastado por motivo de doença ou acidente, e sejam declarados readaptados pela Previdência Social, serão realocados, em atividades compatíveis com a nova habilitação deles.

Parágrafo Único: Os engenheiros que retornarem de afastamento do INSS e que necessitarem readaptação/realocação, não serão considerados

paradigmas para os demais engenheiros que exerçam as mesmas atividades.
(alteração da cláusula 62ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 63º – CANCELAMENTO DE PUNIÇÕES

As advertências e suspensões, aplicadas aos empregados, serão canceladas após 12 (doze) meses da data da sua aplicação, desde que não se registrem novas faltas disciplinares no período.

(manutenção da cláusula 63ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 64ª – NEGOCIAÇÃO COLETIVA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho é o único instrumento coletivo aplicável nas empresas, para os empregados contemplados pela sua abrangência e no curso de sua vigência, obrigando-se as partes a renegociá-lo até o término da mesma vigência, para o período a ela subsequente.

(manutenção da cláusula 64ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 65ª – APOSENTADOS

O disposto nas cláusulas de natureza econômica aplica-se, no que couber, aos ex-empregados da TELESP aposentados com o benefício do Contrato de Complementação.

(manutenção da cláusula 65ª do ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 66ª – UNIÃO ESTÁVEL DE MESMO SEXO

Todas as cláusulas previstas no presente acordo, cuja aplicabilidade é extensiva aos maridos ou esposas trabalhadores (as), serão também extensivas aos companheiros (as) dos (as) trabalhadores (as) das empresas que mantenham união estável decorrente de relação homoafetiva, na forma da lei.

(manutenção com adaptação de texto da cláusula 12ª do termo aditivo de 2013 ao ACT 2012/2014)

CLÁUSULA 67ª – JUIZO COMPETENTE

A Justiça do Trabalho será competente para dirimir dúvidas surgidas na aplicação do acordo.

(manutenção da cláusula 66ª do ACT 2012/2014)

CAPÍTULO XII – REIVINDICAÇÕES NOVAS

CLÁUSULA 68ª – CURVA SALARIAL

A Telefônica corrigirá os salários dos engenheiros elevando as faixas salariais iniciais, de forma a suavizar as grandes diferenças hoje existentes entre os níveis, visando dar maior fluidez as carreiras, conforme o seguinte critério: o salário inicial de cada faixa será 25% (vinte e cinco por cento) superior ao salário inicial da faixa imediatamente anterior.

(cláusula nova)

CLÁUSULA 69ª – ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Aos engenheiros admitidos a partir de 1º de setembro de 2014, será assegurado o salário constante do Plano de Classificação de Cargos e Salários então vigente.

Parágrafo Único: Fica assegurado ao engenheiro admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, o recebimento de salário igual ao de menor valor da faixa salarial respectiva.

(cláusula nova)

CLÁUSULA 70ª – PROTEÇÃO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA

As empresas comprometem-se a manter a estabilidade do nível de emprego em 98% (noventa e oito por cento), possibilitando a dispensa imotivada de 2% (dois por cento) de seu efetivo de engenheiros por semestre, aferido a cada início de período.

(cláusula nova)

CLÁUSULA 71ª – DIREITO À INFORMAÇÃO

As empresas, desde que formalmente solicitadas, se obrigam a fornecer ao SEESP informações sobre sua condição econômico-financeira, bem como prestar informações de interesse de seus empregados engenheiros, por escrito e no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre os seguintes temas:

- a) O desempenho econômico-financeiro das empresas, projetos encaminhados à diretoria e decisões desta e estudos que o fundamentarem;
- b) Alteração das situações de emprego, salário, cargos e funções e jornada de trabalho;
- c) Condições de saúde, trabalho e mudanças tecnológicas;
- d) Organograma detalhado das funções técnicas.

(cláusula nova)

CLÁUSULA 72ª – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de seus empregados engenheiros, associados ou não ao SEESP, a título de Contribuição Conferativa/Assistencial, uma importância que será definida em assembleia, em favor do SEESP.

(cláusula nova)

CLÁUSULA 73ª – APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL CONTÍNUO

Adoção de uma política de treinamento e aperfeiçoamento técnico.

a) que as empresas garantam pelo menos 12 (doze) dias úteis ao ano de treinamento técnico para cada profissional engenheiro, entendendo-se como tal a participação em cursos ministrados pelas próprias empresas ou terceiros, seminários, congressos técnicos de interesse do setor etc. (Aplicação da Convenção nº 140 da OIT, da qual o Brasil é signatário desde 1974);

b) que as empresas divulguem amplamente sua política de treinamento, bem como as previsões anuais de realização de cursos, eventos, seminários etc., incentivando a participação de seu corpo técnico;

c) que as empresas incentivem o intercâmbio tecnológico de engenheiros entre as empresas do setor de trabalho como uma das formas de aperfeiçoamento profissional;

d) criar mecanismos que possibilitem a adequada renovação tecnológica do quadro técnico e a transferência de conhecimento nas várias áreas das empresas;

e) possibilitar a adequação de seus engenheiros ao novo perfil profissional requisitado pelas modificações na estrutura das empresas, oferecendo cursos que enfatizem as preocupações estratégicas, trabalho em equipe e desenvolvimento organizacional, através de convênios, com apoio de outras entidades acadêmicas ou profissionais;

f) que as empresas implantem um conselho executivo de atualização e aperfeiçoamento profissional, indicado por eleição direta, com a participação do SEESP, no prazo de 60 (sessenta) dias do início da vigência da Norma Coletiva;

g) que as empresas autorizem o SEESP a realizar pesquisa sobre as preferências de reciclagem tecnológica junto aos seus empregados engenheiros;

h) que as empresas, quando solicitada, permitam ao SEESP o acesso a informações e aos seus empregados engenheiros para o estudo do conteúdo do corpo técnico, visando conhecer a demanda por reciclagem tecnológica;

g) que as empresas realizem reuniões com o SEESP com vistas a estudos para efetivação de uma parceria com o Instituto Superior de Inovação

e Tecnologia (Isitec), instituição de ensino superior mantida pelo SEESP, para formação, desenvolvimento profissional e educação continuada dos engenheiros da Telefônica.

(cláusula nova)

CLÁUSULA 74ª – ESTÍMULO PROFISSIONAL

Os empregados portadores de títulos de conclusão de cursos profissionalizantes reconhecidos por entidades patronais da categoria e relacionados com a função contratual terão acrescido aos seus salários percentuais compatíveis com as qualificações adquiridas, observados os critérios a serem estabelecidos em comum acordo entre os sindicatos patronais e as entidades.

(cláusula nova)

CLÁUSULA 75ª – CERTIFICADO DE CURSOS

No ato da rescisão de contrato de trabalho, as empresas fornecerão ao empregado, desde que solicitado, toda a documentação de cursos que o empregado tenha concluído nas empresas.

(cláusula nova)

CLÁUSULA 76ª – PLANO DE CARREIRA

Criação de uma comissão paritária empresas/sindicatos no prazo de 30 dias a partir da assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2016 para avaliação do Plano de Carreira em vigor nas empresas com vistas ao aprimoramento dos mesmos.

(cláusula nova)

CLÁUSULA 77ª – ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

De acordo com o estipulado pela Lei Federal nº 6.469, de 07 de dezembro de 1977, regulamentada pela resolução do Confea nº 317, as empresas deverão emitir e recolher Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), em nome de cada um dos engenheiros que estiverem exercendo suas atividades em um determinado trabalho, devendo cada profissional assinar a respectiva ART. Obrigatoriamente, cada ART deve corresponder a um determinado contrato, descrevendo as obras ou serviços realizados e detalhando o desempenho de cargo ou função técnica, valendo, neste caso, para cada nomeação, designação, contrato de trabalho ou alteração de cargo ou função.

Quando for o caso, deverão ser destacados em cada ART:

a) inclusão ou substituição de preposto entendendo-se como preposto, o profissional anotado na ART como subordinado funcionalmente a outro profissional anotado como responsável técnico pela atividade discriminada;

b) se o profissional é coresponsável pelas mesmas atividades anotadas nesta ART ou faz parte de uma equipe de dois ou mais profissionais da mesma ou de diferentes modalidades, co-participando de um mesmo projeto;

c) se o profissional estiver prestando apenas colaboração, participando de uma atividade juntamente com outros profissionais, sem ter responsabilidade técnica sobre a mesma.

(cláusula nova)